



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 1.501- PGR-RG/DD

HABEAS CORPUS Nº 102.732/DF

PACIENTE	JOSÉ ROBERTO ARRUDA
IMPETRANTE	JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS (A/S)
COATOR	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR	MIN. MARCO AURÉLIO

Habeas Corpus. Governador de Estado. Prisão preventiva. Desnecessidade de autorização da Câmara Distrital. Fase investigatória. Prévia intimação do paciente e de seus advogados. Falta de razoabilidade. Comprometimento das investigações. Resguardo da ordem pública. Necessidade. Parecer pela denegação da ordem.

1. Trata-se de *habeas corpus* que, na ocasião em que impetrado, tinha duplo caráter: preventivo, de modo a evitar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça referendasse a prisão preventiva do paciente, decretada pelo Ministro Fernando Gonçalves; ou liberatório, acaso aquela decisão tivesse sido tomada.
2. Alega-se, basicamente, que: (i) a reunião da Corte Especial estaria ocorrendo sem prévia intimação dos advogados da defesa, comprometendo os princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) todas

as acusações contra o paciente são resultado de delação premiada de pessoa que tem, em seu desfavor, uma enormidade de ações penais; (iii) a prisão preventiva estaria sendo decretada sem que o paciente fosse ouvido, e tampouco os fatos devidamente esclarecidos; (iv) é farta a jurisprudência do STF no sentido de não ser possível iniciar ação penal contra governador sem licença prévia da respectiva Casa Legislativa.

3. A distribuição se deu por prevenção (f. 31), e o Relator, após juntada dos documentos alusivos à prisão preventiva do paciente, indeferiu a liminar (ff. 223/233).

4. A decisão deve ser mantida.

5. Examina-se, de início, pelo seu caráter de prejudicialidade, a alegação de que haveria impedimento à decretação da prisão do paciente, porque não precedida de autorização pela Assembleia Legislativa do Distrito Federal.

6. A Lei Orgânica do Distrito Federal, em relação aos crimes praticados pelo Governador, reproduziu integralmente todas as prerrogativas próprias do Presidente da República: no art. 60, XXIII¹, condicionou a abertura de ação penal à autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por 2/3 dos votos de seus membros; e, no art. 103, § 3º, pôs o Governador a salvo de prisão cautelar². Ocorre que tal dispositivo teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, na ADI 1020³.

¹Quanto a esse dispositivo, o Procurador-Geral da República ingressou com ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob nº 4.362 e da relatoria do Ministro Dias Tofolli.

²*Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.*

³Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 24.11.95. Na ocasião, foi tomado de empréstimo o precedente da ADI 978-PB, onde se consigna: “O Estado-membro, ainda que em norma constante de sua própria Constituição, não dispõe de competência para outorgar ao Governador a prerrogativa extraordinária da imunidade à prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária, pois a disciplina dessas modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional de competência definida pela Carta da República.. - A norma constante da Constituição estadual – que impede a prisão do Governador de Estado antes de sua condenação penal definitiva – não se reveste de validade jurídica e, conseqüentemente, não pode subsistir em face de sua evidente incompatibilidade com o texto da Constituição Federal (...) Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, §§ 3º e 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental – por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado – são apenas extensíveis ao Presidente da República”

7. Isso vem demonstrar que (i) a Lei Orgânica do DF distinguiu as fases investigatória e processual, ficando apenas esta última condicionada à autorização da Câmara Distrital; (ii) não há obstáculo algum à decretação da prisão preventiva do Governador na fase investigatória.

8. O argumento de que a decisão da Corte Especial não se fez preceder de intimação do paciente e de seus advogados é destituído de qualquer razoabilidade. Os impetrantes parecem ignorar que, ainda que a deliberação tenha se dado no âmbito de um órgão colegiado, é de prisão preventiva que estamos a falar. A pretensão corresponderia, em primeiro grau, a que o juiz ouvisse o réu e seus advogados antes de decretar a prisão cautelar, o que soa, convenhamos, absurdo.

9. A prisão preventiva, como modalidade de medida cautelar que busca recompor rapidamente a ordem pública e/ou a regularidade do processo, certamente não se sujeita ao exercício prévio do contraditório e da ampla defesa. Estes são e devem ser assegurados posteriormente, mediante intimação da decisão que decretou a medida. E, ao que parece, o paciente e seus advogados já o foram.

10. As questões concernentes à delação premiada e à própria figura do delator são estranhas ao que ora se discute. A prisão preventiva do paciente, apenas remotamente, tem com eles alguma ligação: o inquérito 650/DF. No mais, a preventiva funda-se em fatos outros, descritos minudentemente na decisão que a decretou, bem como naquela que a referendou.

11. E esses fatos revelam situação típica de necessidade de prisão preventiva. Vamos a eles.

12. O Inq 650, em curso no Superior Tribunal de Justiça, apura a existência de organização criminosa vocacionada ao desvio e à

apropriação de verbas públicas do Distrito Federal. Os autos estão naquela Corte exatamente por conta da prerrogativa de foro de que goza o paciente.

13. Pois bem, no último dia 4 de fevereiro, houve a prisão em flagrante de Antonio Bento da Silva, porque, na condição de intermediário do Governador, ofereceu elevada importância em dinheiro e outras vantagens ao jornalista Edmilson Edson dos Santos (conhecido como Edson Sombra), a fim de que este alterasse a verdade no depoimento que fora intimado a prestar, como testemunha, à Polícia Federal, nos autos do Inq 650.

14. Além das gravações realizadas por Edson Sombra com os intermediários do paciente, as quais constituem, em si, evidência da conduta de influir no ânimo da testemunha, há ainda um manuscrito do Governador, cuja autenticidade foi confirmada pelo primeiro mediador da proposta, o ex-Deputado Distrital Geraldo Naves, com itens relativos às tratativas.

15. De resto, declarações prestadas por Antonio Bento, Edson Sombra e Geraldo Naves desvelaram todo esse intento, que envolvia, ainda, uma carta assinada por Edson Sombra, na qual ele afirma falsamente que Durval Barbosa Rodrigues forjou os vídeos que comprometiam o paciente. Essa carta foi apreendida por ocasião do referido flagrante.

16. Ou seja, há base empírica suficiente para se afirmar que o Governador agiu para alterar depoimento de testemunha, de modo a favorecê-lo no Inq 650, mediante oferta de dinheiro e outras vantagens. A hipótese, aqui, é de comprometimento claro da investigação, situação típica da necessidade da preventiva, a teor do que prescreve o art. 312 do CPP.

17. Mas não é só. Como consta da decisão que decretou a preventiva, houve absoluta subversão da ordem pública no Distrito Federal: a sua estrutura administrativa foi utilizada para impedir a tramitação do processo de *impeachment* na Câmara Distrital; servidores públicos

ocupantes de cargos comissionados foram ameaçados de demissão caso não participassem de manifestações em favor do Governador; ônibus que prestam serviços às Administrações Regionais foram utilizados para conduzir servidores a esses atos públicos em favor do Governador; empresas pertencentes a Deputados Distritais com atuação no processo de *impeachment* foram beneficiadas com altas somas de recursos públicos.

18. Também, aqui, outra situação típica da necessidade da preventiva: resguardar a ordem pública da reprodução de fatos como os acima narrados.

19. Todo esse contexto, portanto, minudentemente descrito na decisão impugnada, autoriza com suficiência a prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, o parecer é pela denegação da ordem.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA